

ACÓRDÃO Nº:	195/2024
PROCESSO Nº:	2020/6640/500890
TIPO:	RECURSO VOUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2020/001724
RECORRENTE:	MINERVA S/A
INSCRIÇÃO ESTADUAL N:	29400.118-2
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. UTILIZAÇÃO DE BENEFÍCIO (PROINDÚSTRIA) EM DESACORDO À LEGISLAÇÃO VIGENTE CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA MENOR QUE A ATUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA - Não é passiva a cobrança da diferença de imposto ocasionada pela majoração da carga tributária do produto, uma vez que a Lei nº 3.616/19, que aliterou as disposições da Lei 1.385/03, ofende a segurança jurídica, relativamente a benefício concedido em caráter oneroso e prazo determinado.

RELATÓRIO

O contribuinte qualificado na exordial teve contra si lavrado o Auto de Infração de nº 2020/001724, que exige ICMS não registrado em livro próprio, em conformidade à Lei nº 3.616/19, no valor de R\$ 649.41,69 (seiscentos e quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos), relativo ao período de 01/08/2020 à 30/09/2020, com base no levantamento fiscal denominado "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO ICMS".

O sujeito passivo foi intimado pela via postal (fls. 07/08), comparecendo, tempestivamente, ao processo (fls. 10/96), solicitando o cancelamento do feito, alegando em síntese. Que a portadora do TARE nº 907/07 (com termo final em 17 de julho de 2022), que lhe concede os benefícios fiscais na modalidade do Pró Indústria, com base na Lei nº 1.385/03, como qual a carga tributária imposta é de 1% (um por cento); que em 30 de setembro de 2019 foi editada a Portaria SEFAZ nº 1.216, suspendendo a eficácia dos TARE's de todas as empresas do ramo frigorífico no Estado, com produção de efeitos a partir de 01 de outubro de 2019; alega que de

mediato o Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos efeitos da referida Portaria e o Estado, justificando readequação econômica, editou a Medida Provisória nº 23, de 10 de dezembro de 2019, a qual fora convertida na Lei Estadual nº 3.616/19, com alterações na Lei Estadual nº 1.385/02 que produziria efeitos a partir de 22/03/2020; que tal alteração teria o condão de aumentar a incidência tributária do ICMS, que passaria à carga tributária de 3,5% para a saída de carne com osso e 3,0% para a saída de carne sem osso.

Quanto ao mérito, aduz:

a) que para a celebração do TARE 1.907/07 teve que apresentar projeto industrial de instalação, que, por óbvio, contou com todo o planejamento de gozar do benefício pelo seu prazo de vigência; que considerando que o TARE é um acordo firmado entre as partes, que prevê uma contraprestação do contribuinte, um benefício fiscal e um prazo de vigência, podendo concluir que se trata do chamado benefício fiscal oneroso; que nesse aspecto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao vedar a supressão de benefício concedido por prazo certo e condição onerosa, por violação ao primado do direito adquirido do contribuinte; que desta forma não é possível entender de maneira diversa da que adotada pelos Tribunais Superiores, de forma que a presente atuação deve ser totalmente cancelada, eis que tem por base a alteração ilegal de benefício fiscal oneroso antes do advento do prazo, que viola o direito adquirido e a segurança jurídica.

b) quanto a inaplicabilidade da multa, pois agiu com base em liminar judicial; que até a data de decisão monocrática suspendendo os efeitos da liminar obtida, o que só ocorreu em 18 de junho, a impugnante agiu em estrita observância dos termos da decisão liminar obtida; que é impossível entender que houve qualquer infração no período anterior a junho, uma vez que a conduta da impugnante tinha respaldo jurídico para tanto: desse modo, segundo aduz, não é possível entender pela aplicação da referida multa já que a impugnante não deixou de observar qualquer preceito legal vigente.

c) que a multa de 100% tem caráter confiscatório, que tal patamar para qualquer capitulação que não envolva a prática de dolo do autuado se enquadra com perfeição no conceito de confisco, uma vez que a sanção corresponde ao valor da exação principal.

Vindo os autos ao julgamento monocrático, o julgador singular devolveu o auto de infração ao autuante ou a um substituto legal, para que fosse retificado por meio de Termo Aditivo seu histórico, a infração capitulada, e ainda, para que fossem juntados aos autos cópia dos registros do SPED (Retros de saídas e Apuração do

ICMS), referente ao período analisado, e acrescentado ao Demonstrativo de Apuração do ICMS uma coluna discriminando o crédito presumido lançado pela atuada.

Em 05 de fevereiro de 2021, portanto, antes do representante do Fisco atender ao despacho de fls. 97/99, a atuada juntou os autos os documentos de fls. 100/102, que versam sobre decisão judicial que afasta a aplicação da Lei nº 3616/19, sobre a Lei nº 1.385/03 e restabeleceu integralmente os efeitos do TARE nº 1.907/07, até seu prazo final (estendido a 19 de junho de 2024).

Por sua vez, o autuante juntou ao processo o Demonstrativo de fls. 122, lavrou Termo de Aditamento de fls. 123/124, retificando os campos 4.1 e 4.13 do Auto de Infração e, em sua manifestação de fls. 125, aduz que conforme consta do levantamento (fls. 05 e 122) o valor recolhido se refere a 1% do valor das saídas, conforme TARE nº 1.907.37 e Aditivo nº 04/2019, e que a empresa obteve tutela de urgência, conforme fls. 225/237.

A atuada foi intimada do Termo de Aditamento pela via postal (fls. 127/128). novamente comparecendo ao processo (fls. 130/237) e em sua manifestação solicita, preliminarmente, a nulidade do ançamento, alegando:

- que o artigo 149 do CTN lista exaustivamente as hipóteses em que são admitidas as revisões de ofício do lançamento, as quais se referem a erro de fato, erros fundados em ausência de declaração e os erros de direito em decorrência dessa equivocada percepção de fatos, mas nunca sendo admitida a revisão por erro de direito puro.

Segundo aduz, os erros de capitulação legal são os casos mais notórios de erro de direito puro, o que não é admitido pelo CTN, segue alegando que o aditamento foi baseado em legislação sem eficácia, pois se não bastasse o erro de capitulação denunciado, que, *per se*, fulmina integralmente o auto de infração, a autuação padece de mais um grave vício, a indicação nula de prazo e procedimento para a defesa do contribuinte, já que o autuante, ao determinar o saneamento do processo, fixou um prazo de 20 dias para o contribuinte apresentar sua impugnação, com base no art. 26, inciso III, alínea "c" da Lei nº 1.288/01, dispositivo legal revogado pela Lei nº 2.598/12 há quase 10 anos, e que a indicação correta do prazo para pagamento ou apresentação de impugnação é requisito mínimo do auto de infração, sem o qual a autuação é plenamente nula.

No mérito, reitera as alegações trazidas na impugnação inicial.

Em análise preliminar, o julgador monocrático refuta a preliminar arguida quanto ao não cabimento de aditamento ou revisão o lançamento, uma vez que os erros de capitulação são erros de direito, e que a re, .ação por meio de aditamento não é permitida pelo CTN, considerando-a prejudicada em face do § 3º do Art. 35 da Lei nº 1.288/01, que não impõe limites à possibilidade de aditamento do lançamento.

Da mesma forma, que não merece acolhimento o pedido de nulidade do feito devido ao equívoco praticado na fixação de prazo de 20 dias para o pagamento do crédito tributário ou impugnação, em face de que o órgão preparador, ao proceder a intimação pela via postal, obedeceu ao prazo de 30 dias fixado na legislação, o que deixou de produzir prejuízo à autuada.

Após, em análise, infere quanto devido cumprimento dos pressupostos formais.

Ao analisar a questão, expõe que a autuala recolheu o ICMS referente a 1% do valor das saídas do período analisado, cuja apuração fora feita com base no TARE nº 1.907/07, por isto, a pretensão fiscal exige a diferença entre a apuração baseada no TARE nº 1.907/07 (Lei nº 1.385/03) e a apuração feita com base na alteração introduzida neste dispositivo legal pela Lei -- 3.616/19.

Aduz que, por outro lado, em 22/01/2021 a impugnante obteve decisão liminar que afastou a aplicação da Lei nº 3.616/19 sob a Lei nº 1.385/03 e restabeleceu os benefícios concedidos pelo TARE nº 1.907/07 até seu prazo final, ou seja, o judiciário entendeu que o Estado não poderia ter alterado o referido TARE durante sua vigência, majorando a carga tributária do sujeito passivo.

Entende que por se tratar de decisão liminar (precária), que a pretensão do Fisco deve ser mantida, porém, suspensa sua exigibilidade até a decisão definitiva.

Quanto ao caráter confiscatório da multa aplicada entende que tal alegação não deve prosperar, posto que a mesma possui previsão na legislação estadual (Lei nº 1.287/01), cabendo ao agente do fisco, diante do caso concreto, a aplicação da mesma.

Isto posto, conheceu da impugnação ofertada, negou-lhe provimento, julgou por sentença PROCEDENTE o auto de ir-fração nº 2020/001724, para condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário exigido ria inicial, acrescido das cominações legais.

FAZENDA

TOCANTINS

GOVERNO DO ESTADO

CON TENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Ao final da sentença exarada anota que fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do CTN, em face da decisão judicial de fls. 184/196.

O sujeito passivo foi intimado na forma direta por seu representante, na data de 10/11/2021, comparecendo tempestivamente aos autos em 17/11/2021, alegando que logo após a impugnação ofertada aos autos foi proferida sentença pelo D. Juízo da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas/TO, nos autos da Ação Ordinária nº 0004715-93.2020.8.27.2706, ajuizada pelo contribuinte: que tal sentença determinou o afastamento da Lei nº 3.616/19, em razão de violação à segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito, de modo a restabelecer integralmente os efeitos do TARE nº 1.907/07 até seu prazo final, estendido até 19 de junho de 2024, que logo após a publicação, cópia da sentença foi juntada nestes autos, em fevereiro de 2021, a fim de demonstrar o bom direito da impugnante e a inegável necessidade de cancelamento do auto de infração combatido.

Informa que na seara de tal processo judicial o Estado do Tocantins apresentou recurso de apelação, o qual teve seu provimento negado através de Acórdão proferido em 22 de setembro de 2021, confirmando a sentença (documento anexo).

Alega que cabe destacar que o acórdão consigna expressamente que deve ser mantida a eficácia do TARE nº 1.907/07 e seus respectivos aditivos, celebrado entre a parte autora e o Estado do Tocantins com fundamento na Lei nº 1.385/03. Destaca que o acórdão, como ora informado, é decisão colegiada proferida por unanimidade pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Tocantins, uma das últimas fases do processo judicial antes do trânsito em julgado, i.e. antes da decisão judicial se tornar definitiva e com observância obrigatória, sob pena de crime de desobediência.

Por fim, reitera os argumentos apresentados na impugnação e, diante não só do entendimento legislativo e jurisprudencial em favor do sujeito passivo, mas também de decisão judicial expressa, entende ser mandatário o imediato cancelamento do Auto de Infração nº 2020/001724, extinguindo-se a cobrança do ICMS supostamente recolhido a menor, conforme exigido na autuação.

Instada a se manifestar a Representação Fazendária, considerando que a recorrente não apresentou nenhum fato novo após a sentença de primeira instância, recomenda a confirmação da mesma.

É o relatório.

VOTO

Trata a autuação na omissão de ICMS não recolhido em conformidade à Lei nº 3.616/19, sobre vendas de mercadorias tributadas e escrituradas, no valor estampado na inicial, sobre o período de 01/08/2020 à 30/09/2020.

Vistos e discutidos os autos processuais aqui em análise, tem-se que o sujeito passivo foi devidamente cientificado do lançamento; o recurso voluntário impetrado é próprio e tempestivo, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

O representante do sujeito passivo se encontra constituído nos termos do Art. 20, caput da Lei nº 1.788/01, com redação dada pela Lei nº 2.521/li; da mesma forma o autuante investido de competência legal para a constituição do crédito tributário.

Inicialmente cumpre-nos explicar que no recurso voluntário não constam preliminares.

O objeto da demanda cinge-se na aplicabilidade da Lei nº 3.616/19, que alterou as disposições da Lei 1385/2003. impactando diretamente o Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) nº 1.907/2007 e respectivos aditivos, firmados entre o recorrente e o Estado em 2007, com vigência de 180 meses (15 anos).

A nova legislação promove alteração no benefício fiscal (ICMS) dos estabelecimentos industriais com Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 1011-2/01 - Frigoríficos de abates de bovinos, fazendo com que o TARE anteriormente firmado perdesse a base de sustentação legal e fosse tornado sem efeito.

Como argumento o recorrente reitera os fundamentos da impugnação, que se consubstanciou na legislação pátria e na jurisprudência de diversos tribunais nacionais, incluindo súmulas e verbetes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que uma lei superveniente não pode alterar os termos de regime especial que concedam benefício fiscal oneroso.

Colaciona sentença proferida pelo D. Juízo da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas[TO, nos autos da ação Ordinária nº 0004715-93-20208.27.2706, que foi ajuizada pelo recorrente, informando que tal sentença determinou o afastamento da Lei nº 3.616/19, em razão de violação à segurança

jurídica e ao ato jurídico perfeito, de modo à reestabelecer integralmente os efeitos do TARE no 1.907/07, até seu prazo final.

Pois bem, se verifica que a reclamação tributária consiste na diferença entre a alíquota de 1%, estabelecida como carga tributária efetiva no TARE, e as alíquotas de 3,5% (carne com osso) e 3% (carne sem osso), definidas na Lei nº 3.616/19, em alteração à Lei nº 1.385/01, base para a edição do termo de acordo.

É sabido que a abrupta alteração da legislação do benefício fiscal denominado de PROINDUSTRIA, com evidente majoração da carga tributária da indústria frigorífica foi amplamente rechaçada pelo segmento econômico, causando grande alarde sobre o assunto.

Por certo, ar, e o transtorno financeiro ocasionado por tal medida tributária, ocorreu aodado ingresso da matéria no judiciário tocantinense, por várias indústrias frigoríficas, e, também, especificamente pelo sujeito passivo, culminando no posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJÍTO), via Apelação Civil prolatada em 01/09/2021.

A r. decisão entendeu que a sentença a **quo** não merece reparo, tendo essa acertadamente decidido pelo afastamento **da aplicação da Lei nº 3.616/2019 sob a Lei nº 1.385/2003 no caso em tela, qual seja. en, relação ao TAPE nº 1.907/07 até seu prazo final.**

Foi assim ementada a decisão do TJ/TO na Apelação Civil interposta pelo Estado do Tocantins, na tentativa de reversão da sentença ordinária.'

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. APELO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE Nº 1.907/2007 E RESPECTIVOS ADITIVOS. LEI Nº 1,385/2003. A L T E R A Ç Ã O. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE MAWIJTENÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DIREITO ASSEGURADO À EMPRESA AUTORA DE PERMANECER USUFRUINDO DOS BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS PACTUADOS COM O ESTADO DO TOCANTINS. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI ESTADUAL í1'161612019.

1. A Lei estadual nº 3.616/2019, que alterou as disposições da Lei 1.385/2003, ofende a segurança jurídica, um dos pilares do Estado De,nocráticc de Direito, e, a prinipio, não existem elementos que justifiquem sua aplicação para u:vogar o TARE nº 1.907/2007, firmado entre as partes.

2. *A parte autora contou com o benefício fiscal ao fazer seu projeto econômico e se instalar no estado do Tocantins, sendo que qualquer modificação reduzindo tal benefício, de modo a torná-lo mais oneroso, compromete não somente o funcionamento da sua empresa, mas toda uma cadeia produtiva envolvida no negócio.*
3. *Em especial nas áreas financeira e tributária, deve-se ter um mínimo de substrato de certeza, estabilidade e com fiabilidade nas relações jurídicas, exigindo-se que o legislador observe tais premissas ao legislar no presente, voltado precipuamente para o futuro, razão pela qual as normas devem ter um efeito prospectivo, e não retroativo.*
4. ***Manutenção da eficácia do TARE nº 1.907/2007 e seus respectivos aditivos, celebrado entre a parte autora e o Estado do Tocantins, com fundamento na Lei nº 1.385/2003.***
5. *Rcurso de Apelação conhecido e não provido. (grifo nosso)*

Essa decisão não só é de aplicação cogente entre a administração pública fazendária e o recorrente, como também, considerada a jurisprudência firmada no TJ/TO sobre o assunto, aplicável a outros demandantes, inferindo de tal forma em atividade contraproducente qualquer opinião que possa aqui ser explanada em contrário à mesma, sopesando, por oportuno, que diferente não seria o posicionamento dessa julgadora, porquanto comungar das razões de decidir nela expostas.

Assim, tomo a liberdade de transcrever os fundamentos explanados naquele julgado, tomando-os como próprios para decidir a questão material aqui em debate:

'A nova legislação que atinge acordos pretéritos ofende a segurança jurídica, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, cujo princípio visa garantir a estabilidade nas relações jurídicas.

Veja-se que a 'empresa autora contou com o benefício fiscal ao fazer seu projeto econômico e se instalar no Tocantins, sendo que qualquer modificação tendente a reduzir tal benefício, de modo a torná-lo mais oneroso, acarreta inquestionável desequilíbrio financeiro na cadeia produtiva do Estado, atingindo terceiros e até mesmo inviabilizando o empreendimento.

Nessa linha de entendimento, se tal incentivo fiscal, firmado por meio de Acordo, foi concedido pelo Estado à empresa apelada, a fim de estimular a produção no Tocantins, não é dado ao ente estatal alterar o benefício no curso da vigência do acordo, devendo aguardar o término do prazo d15p0s13 na avença firmada.

Há que se registrar, em especial nas áreas financeira e tributária, que se deve ter um mínimo de substrato de certeza, estabilidade e com fiabilidade nas relações jurídicas, exigindo-se que o legislador observe tais premissas ao legislar no presente, voltado precipuamente para o futuro, motivo pelo qual as normas devem ter um efeito prospectivo, e não retroativo.

Assim, por decorrência da aplicação do princípio da segurança jurídica, não se afigura admissível que o administrado tenha seus direitos flutuando ao sabor de interpretações jurídicas variáveis no tempo. Tal entendimento guarda conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "Não pode o administrado ficar sujeito indefinidamente ao poder de autotutela do Estado, sob pena de desestabilizar um dos pilares mestres do estado democrático de direito, qual seja, o princípio da segurança das relações jurídicas." (STJ, REsp. nº 645856/RS, j. 24.08.04, DJU 13.09.04)

Nas palavras de José Afonso da Silva, "a segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída" (SILVA, J., 2006, p. 133).

Portanto, a Lei Estadual nº 3.616, de 18 de dezembro de 2019, que alterou as disposições da Lei 1.385/2003, ofende a segurança jurídica e, a princípio, não existem elementos que justifiquem sua aplicação para revogar o Termo de Acordo estabelecido com a parte autora.

Há que se esclarecer que, em que pese o Estado alegar descumprimento contratual, consistente na ausência de recolhimento dos tributos. Notadamente do ICMS e cumprimento das obrigações tributárias acessórias pela apelada, tal matéria não é o objeto da presente ação e, por tal razão, não serve como fundamento para justificar a revogação do TARE nº 1.907/2007, devendo tal questão ser discutida em ação autônoma (...)."

O Estado do Tocantins, representado pela Procuradoria Geral do Estado - PGE impetrou Recursos Especial e Extraordinário sobre a decisão aqui reproduzida. Em julgamento de admissibilidade o TJ/TO admitiu o Recurso Especial e inadmitiu o Extraordinário, decisão que foi objeto de consequente Agravo Interno.

c/

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Após curto decurso de tempo a própria PGE protocolizou termo de desistência do Recurso Especial admitido, bem como do Agravo Interno impetrado em relação à decisão de não encaminhamento do Recurso Extraordinário, culminando no trânsito em julgado da decisão exarada no venerável acórdão.

Desta feita, considerando decisão definitiva que paira sobre a matéria, que determina o afastamento da aplicabilidade da Lei nº 3.616/19 sobre a Lei nº 1.385/03, relativamente ao TARE de nº 1.907/2007, até seu prazo final, que ocorrerá em 17/07/2022, convalidando, dessa forma, o TARE e seus aditivos, resta, de todo modo, pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgar pela total improcedência da exigência tributária estampada no auto de infração aqui em julgamento, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2020/001724 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe é lançada no valor de R\$ 649.641,69 (seiscentos e quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos), do campo 4.11. O advogado Adriano Guinzelli e o Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Gaithiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos seis dias do mês de setembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO aos dez dias do mês de outubro de 2024.

1-1

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente